



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA FINALÍSTICA - COMAF

**PARECER n. 00227/2017/CONJUR-MMA/CGU/AGU**

**NUP: 02000.001909/2016-86**

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA**

**ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS. Pregão eletrônico para Registro de Preços.**

**EMENTA:** Direito Administrativo. Licitação. Pregão eletrônico. Bens e serviços comuns. Sistema de Registro de Preços. Termo de Referência. Descrição adequada do objeto e princípio da competitividade. Pesquisa de preços. Disponibilidade orçamentária. Tipo de licitação: menor preço global. Estimativa de consumo.

## **I. RELATÓRIO**

1. Cuida-se de processo administrativo encaminhado a este consultivo com fundamento no art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, por meio do qual a Coordenação-Geral de Gestão Administrativa solicita análise jurídica acerca das minutas do edital de pregão eletrônico e respectivo contrato, acostadas aos autos às fls. 71/96 e 98/103, respectivamente.

2. O objeto do pregão consiste no registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento e instalação de vidros, sob demanda, para instalar e/ou aplicar vidros, espelhos, filmes de controle solar, acessórios e componentes nas esquadrias das fachadas, portas e divisórias, nas dependências dos Ministérios do Meio Ambiente (Esplanada e 505 Norte e da Cultura (Esplanada), em Brasília-DF.

3. É o breve Relatório.

## **II. APRECIÇÃO JURÍDICA**

4. Inicialmente, impende destacar que, embora seja atribuição desta Consultoria Jurídica o assessoramento do Sr. Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados, a presente análise não exime a responsabilidade do ordenador de despesas do cumprimento das disposições legais aplicáveis, especialmente no que concerne à observância das exigências legais na execução orçamentária e financeira, bem como do órgão técnico responsável pelo certame, a quem incumbe acompanhar e fiscalizar a sua execução. Visto isso, passa-se a análise jurídica.

5. Fundando-se no postulado constitucional da eficiência administrativa e com o intuito de conferir maior celeridade ao procedimento licitatório, criou-se a modalidade pregão, a qual inicialmente regeu-se pelas disposições das Medidas Provisórias nº 2.026, 2.108 e 2.182. Esta última foi convertida na Lei nº 10.520/02, diploma normativo atualmente regedor da matéria.

6. A modalidade licitatória é utilizada para a aquisição de bens e serviços comuns[1], devendo ser entendidos como *“aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado[2]”*. Segundo Edmir Netto de Araújo, *serviço comum é aquele “trivial, ordinário, ou normal, usual, geral[3]”*.

7. Os exemplos fornecidos pelo já revogado Anexo II do Decreto nº 3.555/00 nos davam essa diretriz. Segundo a classificação do anexo dada pela redação do Decreto nº 3.784/2001, serviços comuns eram os de apoio administrativo, de assinaturas (jornais, revistas...), de limpeza e conservação, de manutenção de bens móveis e imóveis, etc.

8. A definição do bem ou serviço como comum deve vir expressa no Projeto Básico ou Termo de Referência, conforme previsão do art. 15, IX da Instrução Normativa MP nº 02, de 30 de abril de 2008:

Art. 15. O Projeto Básico ou Termo de Referência deverá conter:

(...)

IX - o enquadramento ou não do serviço contratado como serviço comum para fins do disposto no art. 4º do Decreto 5.450, de 31 de maio de 2005;

9. No caso ventilado no processo, a unidade técnica atestou que os bens e serviços a serem fornecidos pela empresa contratada caracterizam-se como comuns.

10. Dando seguimento ao estudo do caso, a presente licitação será conduzida sob a forma de Registro de Preços. Esse sistema está regulado, basicamente, nos §§ 1º a 6º do art. 15 do Estatuto das Licitações e Contratos; *in litteris*:

Art. 15 As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II – ser processadas através de sistema de registro de preços; (...)

§1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

11. O “registro de preços” é um procedimento utilizado pela Administração nos casos de compras rotineiras de bens padronizados ou mesmo na obtenção de serviços. Nessas hipóteses, como presume que irá adquirir os bens ou recorrer a estes serviços não uma, mas múltiplas vezes, abre-se um certame licitatório em que o vencedor terá seus preços “registrados”. Quando a promotora do certame necessitar destes bens ou serviços irá obtê-los, sucessivas vezes se for o caso, pelo preço cotado e registrado[4].

12. O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado quando: a) pelas características do bem ou serviço houver necessidade de contratações frequentes; b) quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa; c) quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou

entidade, ou a programas de governo; d) quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração[5].

13. Ainda que o art. 15, §3º, inciso I, exija que quando da utilização deste sistema seja realizada a modalidade licitatória concorrência, a Lei nº 10.520/02 no seu art. 11 estende também essa possibilidade ao pregão.

14. Atualmente, o Sistema de Registro de Preços encontra-se regulamentado no Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, que revogou o antigo Decreto nº 3.931/01.

15. Na hipótese em comento, não há qualquer vedação à utilização deste sistema.

16. Prosseguindo na análise, a legislação regente da matéria estabelece que o pregão poderá ser realizado na forma presencial ou eletrônica, sendo esta última a regra, enquanto aquela, quando utilizada, deverá ser formalmente justificada nos autos[6]. No caso em apreço, será utilizado o pregão eletrônico, razão pela qual justificativa torna-se despicienda.

17. Quanto à necessidade de realização do certame, o item 2 do Termo de Referência expõe a justificativa para a contratação.

18. No que tange a esse documento em específico, deve-se atentar para as prescrições do art. 9º, §2º do Decreto nº 5.450/05, *in verbis*:

§2º O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.

19. De modo geral, o TR anexado ao processo às fls. 03/09 dispõe acerca dessas diretrizes, descrevendo adequadamente o objeto a ser contratado com suas especificidades, justificativa para contratação, forma de pagamento, previsão dos recursos orçamentários além das obrigações do contratante e da contratada.

20. O art. 9º, I do Decreto nº 5.450/05, determina que o termo de referência contenha a *"indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização"*.

21. É de suma importância que o objeto a ser licitado seja bem definido, a fim de evitar qualquer percalço interpretativo no desenvolvimento do procedimento licitatório evitando-se, ainda, discriminações excessivas que prejudiquem a competitividade entre os interessados.

22. Sobre este aspecto, veja-se o disposto no Enunciado de Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União:

"A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão".

23. Nesse sentido, recomenda-se ao órgão licitante que busque conferir maior eficácia possível ao princípio da competitividade, cuja regra encontra-se insculpida no art. 3º, §1º, I da Lei nº 8.666/93, com redação alterada pela Lei nº 12.349/10:

§1º É vedado aos agentes públicos:



I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

24. Analisando os autos, constata-se que tanto na Minuta de edital quanto no termo de referência o objeto a ser contratado está bem delineado, não havendo especificações desnecessárias que possam prejudicar a competitividade entre os interessados.

25. É importante mencionar que a própria minuta do edital sob análise prevê no seu item 29.10 que *“as normas que disciplinam este pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, sem comprometimento da segurança da futura contratação”*.

26. Quanto à pesquisa de preços, a unidade técnica realizou consulta junto às empresas atuantes no ramo anexando aos autos às fls. 27/48, ao tempo em que elaborou o mapa comparativo de preços (fl. 49).

27. O pregão, diferentemente das modalidades licitatórias prevista na Lei nº 8.666/93, é conduzido por um pregoeiro, designado pela autoridade competente, e sua respectiva equipe de apoio, tendo como incumbências o *“recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor[7]”*.

28. A escolha do pregoeiro e de sua equipe de apoio por parte da autoridade competente não é integralmente livre. O primeiro deverá ser servidor do órgão ou entidade promotora da licitação enquanto que sua equipe de apoio deverá ser formada, em sua maioria, por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego na Administração[8].

29. É o que prescreve também o art. 10 do Decreto nº 5.450/05:

Art.10. As designações do pregoeiro e da equipe de apoio devem recair nos servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, ou de órgão ou entidade integrante do SISG.

§1º A equipe de apoio deverá ser integrada, em sua maioria, por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração pública, pertencentes, preferencialmente, ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora da licitação.

§2º No âmbito do Ministério da Defesa, as funções de pregoeiro e de membro da equipe de apoio poderão ser desempenhadas por militares.

§3º A designação do pregoeiro, a critério da autoridade competente, poderá ocorrer para período de um ano, admitindo-se reconduções, ou para licitação específica.

§4º Somente poderá exercer a função de pregoeiro o servidor ou o militar que reúna qualificação profissional e perfil adequados, aferidos pela autoridade competente.

30. No caso em perspectiva, deve-se atentar para que o pregoeiro e sua equipe de apoio preencham tais exigências.

31. Com relação ao pagamento dos serviços a serem adquiridos, o art. 7º §2º inciso III da Lei nº 8.666/93 realça a necessidade de previsão orçamentária do valor a ser despendido[9]:

*§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:*

*III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;*

32. No caso, a licitação será realizada na forma de registro de preços, o que faria incidir a regra disposta no art. 7º, §2º do Decreto nº 7.892/2013:



Art. 7º (...)

§2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

33. No mesmo sentido, a Orientação Normativa AGU nº 20, de 01 de abril de 2009: “Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato”.

34. O tipo de licitação será o de menor preço global, conforme justificativa constante do item 5.2 do Termo de Referência (fl. 04v).

35. Sobre a contratação por preço global, a legislação não veda a sua previsão nos editais de licitação, todavia, merece a atenção do órgão licitante, a fim de evitar questionamentos relacionados, principalmente, ao conhecido “jogo de planilha”.

36. Nesse sentido, é precioso o ensinamento de Marçal Justen Filho,

(...) o problema de preços unitários não é irrelevante quando a licitação versa sobre empreitada por preço global, especialmente em vista da eventual necessidade de alterações no curso da execução do certame”[10]. Ora, a estipulação dos preços unitários fará todo o diferencial, na medida em que for constatada a necessidade de, eventualmente, alterarem-se os quantitativos relacionados aos itens identificados com sobrepreço, ou seja, acima do valor de mercado (independentemente de a respectiva proposta global ter sido classificada como a melhor dentre as demais). Trata-se do chamado “jogo de planilhas”[11]. Assim, com vistas a evitar a aceitação de preços manifestamente superfaturados, deve a Administração licitadora, tanto nos casos de licitação com julgamento por lotes, quanto na hipótese de julgamento pelo valor global, avaliar os preços individualmente propostos.

37. Diante das recomendações jurisprudenciais e doutrinárias, é imprescindível que, além do preço global, a unidade responsável verifique a razoabilidade dos preços unitários e a sua compatibilidade com os preços de mercado, evitando, assim, a possibilidade de “jogo de planilha” nas nesse tipo de licitação, é o que se depreende do seguinte excerto do Tribunal de Contas da União:

**2. Exige-se da comissão de licitação que, ao perseguir o objetivo de obtenção da melhor proposta para a administração, adote os devidos cuidados ao deparar-se com planilha eivada de preços unitários com diferentes graus de lucratividade, visando às alterações futuras do contrato. Mas, se cuidados mínimos foram tomados pela comissão, ou se as alterações expectadas pela proponente vencedora não se materializaram, não se pode imputar à comissão, a posteriori, a omissão de não ter desclassificado a proposta defeituosa, por mera presunção de que o projeto da obra seria alterado na direção pretendida pela contratada, abrindo mão, dessa forma, da proposta globalmente mais vantajosa para a administração, nos termos do edital. Acórdão TCU 2.207/09 - Plenário. Relator Ministro Augusto Nardes. DOU: 25/09/09.**

38. Feitas essas recomendações, tem-se que o edital de licitação deve ser analisado sob a ótica do art. 40 da Lei nº 8.666/93, das disposições normativas esparsas constantes na Lei nº 10.520/02 e no Decreto nº 7.892/2013.

39. Com fundamento nos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, e em atendimento aos arts. 18, 19 e 26 do Decreto nº 5.450/05, encontra-se previsto no instrumento convocatório a possibilidade de sua impugnação, a forma para o pedido de esclarecimentos ao pregoeiro e a possibilidade de interposição de recurso.

40. É preciso também que no edital estejam previstas as estimativas de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador, pelo(s) órgão(s) participante(s) e pelos órgãos não participantes, conforme reza o art. 9º, incisos II e III do Decreto nº 7.892/2013:

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

(...)

II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

41. De acordo com o art. 5º, II do mesmo Decreto, cabe ao órgão gerenciador “consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo”.

42. As referidas estimativas estão bem expostas na minuta do Termo de Referência (item 4).

43. No que concerne à minuta da Ata de Registro de Preços, não se identificam incorreções que mereçam saneamento, constatando-se que a mesma está condizente com as prescrições do Decreto nº 7.892/2013.

### III. CONCLUSÃO

44. Considerando o exposto, no exercício das atribuições previstas na LC nº 73/1993, e analisando aspectos estritamente jurídico-formais, entendo que o processo em epígrafe atende às disposições da legislação de regência podendo-se dar continuidade ao procedimento licitatório.

À consideração superior.

Brasília, 20 de março de 2017.

**Thais Rose Madruga**  
**Advogada da União**

[1] Art. 1º caput da Lei nº 10.520, de 17 de Julho de 2002.

[2] Art. 1º, parágrafo único da Lei nº 10.520, de 17 de Julho de 2002.

[3] ARAÚJO, Edmir Netto de. Curso de Direito Administrativo. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 574.

[4] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 558.

[5] Art. 3º do Decreto nº 7.892/13.

[6] Art. 4º do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005.

[7] Art. 3º, IV do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005.

[8] Art. 3º, IV c/c art. 3º, §1º, ambos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

[9] Da mesma forma, o art. 30, inciso IV do Decreto nº 5.450/05.

[10] JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 14 ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 548.

[11] *In* Acórdão 2.207/09. Plenário. Relator Ministro Augusto Nardes. DOU: 25/09/09.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02000001909201686 e da chave de acesso 3e727afb

Documento assinado eletronicamente por THAIS GUILHERMINA DA COSTA ROSE MADRUGA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 30224120 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): THAIS GUILHERMINA DA COSTA ROSE MADRUGA. Data e Hora: 20-03-2017 12:34. Número de Série: 8362053665703945800. Emissor: AC CAIXA PF v2.

---



EM BRANCO



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA - COMAD

**DESPACHO n. 00525/2017/CONJUR-MMA/CGU/AGU**

**NUP: 02000.001909/2016-86**

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA**

**ASSUNTOS: MINUTA DE EDITAL - REGISTRO DE PREÇOS - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE VIDROS.**

1. Aprovo o **PARECER n. 00227/2017/CONJUR-MMA/CGU/AGU**, pelos seus jurídicos fundamentos.
2. Em caráter complementar, entendo relevante informar, que no caso em perspectiva, foi acostada à fl. 52 do processo, a Portaria MMA nº 220, de 26 de outubro de 2016, cujo objeto é a designação de pregoeiros e equipe de apoio.
3. Atente-se ainda, a necessidade de corrigir a citação feita no item 25 do Parecer, ou seja, onde se lê "item 29.10", leia-se "item 24.4".
4. Isto posto, submeto à consideração do Senhor Consultor Jurídico, na forma sugerida nessa manifestação jurídica.
5. Assim, caso aprovado o referido parecer, opino pela restituição dos autos à Coordenação-Geral de Compras e Contratos - CGCC.

Brasília, 22 de março de 2017.

TÂNIA MARA ARRAIS MONTEIRO  
PROCURADORA FEDERAL  
COORDENADORA-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA  
CONJUR-MMA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02000001909201686 e da chave de acesso 3e727afb

Documento assinado eletronicamente por TANIA MARA ARRAIS MONTEIRO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 31085673 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): TANIA MARA ARRAIS MONTEIRO. Data e Hora: 22-03-2017 17:01. Número de Série: 10612. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v4.

EM BRANCO



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
GABINETE-CONJUR

**DESPACHO n. 00535/2017/CONJUR-MMA/CGU/AGU**

NUP: 02000.001909/2016-86

**INTERESSADOS:** MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA

**ASSUNTOS:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. BENS E SERVIÇOS COMUNS. INSTALAÇÃO DE VIDROS. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. TERMO DE REFERÊNCIA. DESCRIÇÃO ADEQUADA DO OBJETO E PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. PESQUISA DE PREÇOS. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO GLOBAL. ESTIMATIVA DE CONSUMO.

1. Ciente.
2. Aprovo o PARECER n. 00227/2017/CONJUR-MMA/CGU/AGU, com as ponderações do DESPACHO n. 00525/2017/CONJUR-MMA/CGU/AGU que o aprova, por seus próprios fundamentos.
3. É o breve despacho. Ao apoio desta Conjur/MMA para encaminhamento dos autos na forma do item 05 do Despacho sob análise.

Brasília, 22 de março de 2017.

RAFAEL GOMES DE SANTANA  
PROCURADOR FEDERAL  
CONSULTOR JURÍDICO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02000001909201686 e da chave de acesso 3e727afb

Documento assinado eletronicamente por RAFAEL GOMES DE SANTANA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 31116295 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RAFAEL GOMES DE SANTANA. Data e Hora: 22-03-2017 19:45. Número de Série: 102349. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v4.

TERMO DE REMESSA  
Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Meio Ambiente  
Nesta data faço a remessa dos presentes autos à(o)

CGCC

Brasília, 23/03/17 às 10:41

  
Assinatura e Carimbo